

São Paulo, 12 de abril de 2020.

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE MERCADO – SDM

Rua Sete de Setembro, n.º 111, 2-5º e 23-24º andares, Centro,

Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, CEP 20050-901.

At.: *Ilmo. Dr. Marcelo Barbosa*

Presidente

Ilmo. Dr. Antonio Carlos Berwanger

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

(por email: audpublicaSDM0320@cvm.gov.br)

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM n.º 03/20.

Prezados Senhores,

1. Agradecemos a oportunidade de participar da Audiência Pública SDM n.º 03/20 (“Audiência”), bem como parabenizamos pelas medidas tomadas, de forma expedita, por esta i. CVM, diante das alterações promovidas pela recente edição da Medida Provisória n.º 931/2020.
2. Apresentamos, a seguir, nossas sugestões à minuta de instrução que altera a Instrução CVM n.º 481/2009 (“ICVM 481/09”) (“Minuta”), bem como respectivas justificativas.
3. Ao final desta manifestação, incluímos um quadro comparativo consolidando todas as alterações propostas ao texto da Minuta.

I. DEFINIÇÃO DE ASSEMBLEIAS EXCLUSIVAMENTE DIGITAIS [ART. 4º, §2º, DA ICVM 481/09].

Proposta de alterações no texto da Minuta:

4. Sugerimos, pela justificativa a seguir, a alteração do art. 4º, §2º, da ICVM 481/09, conforme alterado pela Minuta, da seguinte forma¹:

Minuta	Proposta
Art. 1º [...] “Art. 4º [...] §2º Considera-se exclusivamente digital a assembleia geral na qual os acionistas somente podem enviar os votos por boletins de voto a distância ou participar por meio dos sistemas eletrônicos (art. 21-C, §2º, II). [...]”	Art. 1º [...] “Art. 4º [...] §2º Considera-se exclusivamente digital a assembleia geral na qual os acionistas somente podem enviar os votos por boletins de voto a distância ou participar por meio dos sistemas eletrônicos , por não poderem participar presencialmente, terão asseguradas pela companhia as alternativas de: I – participar por meio de sistemas eletrônicos e votar por boletim de voto a distância ou por meio de sistemas eletrônicos (art. 21-C, §2º, II); ou II - participar por meio de sistemas eletrônicos e votar apenas por meio de sistemas eletrônicos, mas não por boletim de voto a distância (art. 21-C, §2º, II), conforme hipótese prevista no §3º deste artigo. [...]”

Justificativa:

5. A Minuta (alteração do art. 4º, §2º, da ICVM 481/09) estabelece a definição de assembleias gerais exclusivamente digitais, para fins da regulação.

¹ A referência ao §3º do art. 4º, da ICVM 481/09, na proposta de redação do inciso II do §2º do referido artigo, apresentada neste item, já considera os efeitos da alteração proposta no item II desta manifestação, abaixo.

6. Como se sabe, os acionistas têm o direito tanto de votar, quanto de participar das assembleias. São dois direitos distintos². Em razão de restrições tecnológicas, por algum tempo entendeu-se benéfico fomentar o voto a distância, por meio dos boletins de voto a distância, ainda que o mecanismo permitisse apenas o exercício do direito de voto, mas não assegurasse também a participação a distância.

7. Não por outra razão, a primeira iniciativa relacionada à matéria por parte da CVM, em 2012, buscou regulamentar assembleias virtuais (ou exclusivamente digitais) que garantissem ambos os direitos. Logo se percebeu que, à época, a tecnologia ainda não permitia a realização, segura e com baixo custo, de assembleias que efetivamente assegurassem a participação a distância dos acionistas. Regulamentar o voto a distância, por outro lado, seria quase tão eficaz quanto, mas bastante mais factível, daí a opção regulatória, naquela ocasião, por se alterar a ICVM 481/09, para se disciplinar o boletim de voto a distância e não a assembleia exclusivamente digital.

8. A opção, à época, levou em conta inclusive que o acionista, mesmo tendo à disposição o boletim de voto a distância, continuaria a ter a opção de participar presencialmente da assembleia se assim entendesse necessário.

9. De qualquer modo, o fato é que a tecnologia disponível atualmente passou a permitir assembleias exclusivamente digitais (ou seja, aquela que não permite a participação do acionista presencialmente), com segurança e custos aceitáveis. E a crise causada pela pandemia de Covid-19 tornou necessária e urgente a regulamentação destas assembleias.

10. Assim, é necessário que as novas disposições sejam claras no sentido de que a assembleia exclusivamente digital, por não contemplar a participação presencial dos acionistas, deve assegurar tanto o exercício do direito de voto a distância, quanto a participação a distância, por um ou mais dos meios atualmente à disposição das companhias.

11. Em nossa opinião, a redação proposta na Minuta pode dar margem à interpretação de que, ao assegurar a votação por meio de boletim de voto a distância, a companhia estaria dispensada de assegurar também meios eletrônicos para que os acionistas participem da assembleia, o que não parece ser o objetivo das alterações à ICVM 481/09, nem seria adequado, já que, caso se adotasse apenas o sistema de boletins de voto a distância, os acionistas não teriam meios pelos quais poderiam exercer seu direito de participação das assembleias.

² Para análise da diferença entre os dois direitos, cf. ROBERT, Bruno. *As Assembleias das S/A. Exercício do Direito de Voto, Pedidos Públicos de Procuração e Participação a Distância*. São Paulo: Singular. 2014, pp. 380-382.

12. Sugerimos, a esse respeito, a alteração indicada acima, que procura descrever, de modo mais claro, as alternativas para a realização de assembleias exclusivamente digitais, ao mesmo tempo em que também torna expresso o fato de que, em tais assembleias, o acionista não poderá participar presencialmente.

II. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DO MECANISMO DE VOTAÇÃO POR BOLETINS DE VOTO A DISTÂNCIA EM ASSEMBLEIAS EXCLUSIVAMENTE DIGITAIS [ART. 4º, INCISO IV E §3º (INCLUÍDOS), DA ICVM 481/09].

Proposta de alterações no texto da Minuta:

13. Sugerimos, pela justificativa a seguir, a inclusão do inciso IV no caput do art. 4º, da ICVM 481/09, conforme alterado pela Minuta, e de novo §3º no referido artigo, com a devida renumeração do parágrafo subsequente, da seguinte forma³:

Minuta	Proposta
<p>Art. 1º [...] “Art. 4º [...] §3º A assembleia realizada exclusivamente de forma digital será considerada como realizada na sede da companhia.” (NR)</p>	<p>Art. 1º [...] “Art. 4º [...] IV - em caso de assembleias exclusivamente digitais, informações sobre a adoção, ou não, do mecanismo de boletins de voto a distância, em adição ao sistema eletrônico de participação e de voto (art. 21-C, §2º, II, e §5º), conforme previsto no §3º deste artigo. [...] §3º A companhia que disponibilizar sistema eletrônico de participação e de voto, cumpridas as condições do art. 21-C, §2º, II, e §5º, estará dispensada de disponibilizar boletins de voto a distância. §3º §4º A assembleia realizada exclusivamente de forma digital será considerada como realizada na sede da companhia.” (NR)</p>

³ A referência ao §5º do art. 21-C, da ICVM 481/09, na proposta de redação do §3º do art. 4º, da ICVM 481/09, apresentada neste item, já considera os efeitos da alteração proposta no item VIII desta manifestação, abaixo.

Justificativa:

14. A Minuta não estabelece a possibilidade de realização de assembleias exclusivamente digitais, sem a disponibilização do mecanismo de boletins de voto a distância, nos termos da ICVM 481/09.

15. Como destacamos anteriormente, a adoção do mecanismo de boletins de voto a distância foi uma solução encontrada, há alguns anos, para incentivar a participação dos acionistas, em um momento em que se entendeu que a realização de assembleias apenas por meios virtuais poderia ser muito custosa e não integralmente compatível com os meios tecnológicos disponíveis.

16. No entanto, como igualmente adiantado, esta realidade foi superada e, no momento, já há meios eletrônicos que permitem a efetiva participação e o voto de acionistas a distância, durante os trabalhos das assembleias gerais. Estes meios de efetiva participação e de exercício do direito de voto nas assembleias gerais, a propósito, é que permitem, hoje, o aperfeiçoamento da regulação sobre o assunto em atendimento à urgência causada pela pandemia de Covid-19, chegando-se à previsão de assembleias exclusivamente digitais.

17. Assim, como a nova regulação das assembleias digitais parte da premissa de que há disponíveis sistemas eletrônicos que possibilitam, a um custo e com segurança razoáveis, a efetiva participação e exercício de voto dos acionistas nas assembleias, parece-nos razoável que a companhia, ao adotar tais sistemas, esteja dispensada do ônus, redundante e por consequência desnecessário, de utilização do mecanismo de votação por boletins de voto.

18. Dessa forma, se, de um lado, entendemos que não seria possível realizarem-se assembleias exclusivamente digitais apenas mediante o mecanismo de boletins de voto a distância, sem a possibilidade de participação por sistemas eletrônicos, para não haver prejuízos ao direito de participação dos acionistas (art. 121, §1º, da Lei das Sociedades por Ações), não vemos, de outro lado, impedimento para que haja assembleias exclusivamente digitais que disponibilizem apenas sistemas eletrônicos de participação e de voto, dispensando-se os boletins de voto a distância, já que os direitos de participação e de voto dos acionistas estariam plenamente protegidos.

19. Sugerimos, pelas razões acima, que se permita a realização de assembleias exclusivamente digitais em que a participação dos acionistas apenas possa se dar por meio de sistemas eletrônicos de participação e de voto, nos termos do art. 21-C, da ICVM 481/09, conforme alterado pela Minuta. Neste caso, a escolha pela adoção, ou não, também do mecanismo de boletins de voto a distância caberia às companhias, a cada assembleia geral, e deveria ser divulgada nos respectivos editais de convocação.

III. MEIOS DE PARTICIPAÇÃO A DISTÂNCIA [ART. 21-C, §1º, DA ICVM 481/09].

Proposta de alterações no texto da Minuta:

20. Sugerimos, pela justificativa a seguir, a alteração do art. 21-C, §1º, *caput*, da ICVM 481/09, conforme alterado pela Minuta, da seguinte forma:

Minuta	Proposta
Art. 1º [...] “Art. 21-C [...] §1º O sistema eletrônico a que se refere o caput deve assegurar, no mínimo: [...]”	Art. 1º [...] “Art. 21-C [...] §1º O sistema eletrônico a que se refere o caput deve assegurar, por meio de mecanismos de vídeo e áudio, apenas de áudio, de trocas de mensagens escritas, em tempo real, ou de quaisquer outros meios, no mínimo: [...]”

Justificativa:

21. A Minuta (alteração do art. 21-C, §1º, da ICVM 481/09) estabelece os requisitos mínimos dos sistemas eletrônicos a serem adotados pelas companhias, para participação a distância dos acionistas.

22. Há, como se sabe, diversos meios digitais de participação a distância que podem vir a ser adotados pelas companhias, conforme a situação específica de cada caso. Podem-se usar, por exemplo, sistemas de vídeo e áudio, sistemas apenas de áudio, sistemas de trocas instantâneas de mensagens escritas, entre outros.

23. Concordamos com esta i. CVM que a regulação deve ser neutra, do ponto de vista tecnológico, como bem apontado no edital da Audiência. É exatamente por essa razão que propomos a alteração, ou seja, por entendermos que a indicação expressa dos meios que podem ser utilizados evita a interpretação de que um deles poderia ser vedado.

24. Entendemos que o ideal é não possibilitar a interpretação de que assembleia digital seja necessariamente sinônimo de assembleia realizada por meio que possibilite transmissões de vídeo e voz, o que seria um limitador desnecessário para a regulação, uma vez que assembleias realizadas exclusivamente mediante a transmissão de voz ou mesmo

apenas por troca de mensagens escritas, em tempo real, poderiam perfeitamente atender aos requisitos do trazidos pela novo art. 21-C da ICVM 481/09.

25. Sugerimos, a esse respeito, portanto, esclarecer que a participação a distância dos acionistas poderá se dar por estes diversos sistemas eletrônicos, bem como por quaisquer outros meios que garantam e preservem os direitos de voto e de participação dos acionistas.

IV. REGISTRO DA PRESENÇA E VOTOS DOS ACIONISTAS PELOS INTEGRANTES DA MESA [ART. 21-C, §3º (INCLUÍDO), DA ICVM 481/09].

Proposta de alterações no texto da Minuta:

26. Sugerimos, pela justificativa a seguir, a inclusão de novo §3º no art. 21-C, da ICVM 481/09, conforme alterado pelo art. 1º da Minuta, com a correspondente renumeração dos parágrafos subsequentes do art. 21-C, da seguinte forma:

Minuta	Proposta
<i>Sem correspondente na Minuta.</i>	Art. 1º [...] “Art. 21-C [...] §3º Para fins dos incisos III e IV do §1º, a presença e o voto dos acionistas poderão ser registrados na ata da assembleia e certificados pela assinatura do presidente ou do secretário da mesa do conclave, de forma física ou eletrônica. [...]”

Justificativa:

27. A Minuta (alteração do art. 21-C, incisos III e IV, da ICVM 481/09) estabelece que o registro da presença e dos votos dos acionistas são dois dos requisitos mínimos dos sistemas eletrônicos de participação a distância.

28. Sugerimos, a esse respeito, que uma das possibilidades de registro da presença e dos votos dos acionistas que tenham participado de assembleias, por meio de sistemas eletrônicos, seja a certificação mediante a assinatura, de forma física ou digital, pelo presidente ou pelo secretário da mesa.

29. O presidente e o secretário da mesa do conclave possuem responsabilidades e atribuições próprias, que os legitimam tanto a certificar a presença e as manifestações dos acionistas, quanto autenticar cópias das assembleias⁴, bem como responder devidamente por falhas, em um sentido ou em outro, nesta certificação.

30. É uma solução simples e pouco ou nada custosa. Embora nem a regulação, nem a lei proíba que a certificação se dê apenas pelo presidente ou pelo secretário da mesa assemblear, a ausência de prática nesse sentido ou mesmo de exames mais aprofundados na doutrina e jurisprudência nacionais sobre as atribuições e responsabilidades do presidente e do secretário da assembleia pode levar a incertezas jurídicas quanto ao uso desse recurso na prática, levando a exigências que talvez ainda acabem por criar um ônus desnecessário à sua participação nas assembleias e à transição para assembleias exclusivamente digitais.

31. A alteração proposta permite que a companhia exija o registro pelos meios eletrônicos cabíveis, se assim entender mais adequado, mas abre espaço para solução ainda mais simples, para as hipóteses em que se mostrar a mais eficiente para assegurar a participação dos acionistas a distância, mediante apenas a certificação de um dos integrantes da mesa assemblear.

V. GRAVAÇÃO DAS ASSEMBLEIAS GERAIS [ART. 21-C, §1º, INCISO V, DA ICVM 481/09].

Proposta de alterações no texto da Minuta:

32. Sugerimos, pela justificativa a seguir, a alteração do art. 21-C, §1º, inciso V, da ICVM 481/09, conforme alterado pelo art. 1º da Minuta, da seguinte forma:

Minuta	Proposta
Art. 1º [...] “Art. 21-C [...] §1º [...] V - a gravação integral da assembleia. [...]”	Art. 1º [...] “Art. 21-C [...] §1º [...] V - a gravação integral da assembleia, que poderá ser dispensada pela unanimidade dos acionistas que estiverem presentes nos termos dos incisos I ou III do art. 21-V. [...]”

⁴ Cf., art. 130, *caput*, da Lei das Sociedades por Ações: “Art. 130. Dos trabalhos e deliberações da assembleia será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes. Para validade da ata é suficiente a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembleia. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autênticas para os fins legais”.

Justificativa:

33. A Minuta (alteração do art. 21-C, inciso V, da ICVM 481/09) estabelece que os sistemas eletrônicos adotados pelas companhias devem garantir a gravação integral das assembleias gerais.

34. A regra é relevante e assegura o registro integral dos conclaves, não apenas pelo que constar da respectiva ata. De outro lado, a gravação pode impor custos de manutenção e organização de arquivos, seja diretamente, seja por terceiros contratados, às companhias.

35. Para ponderar os benefícios e os custos da medida, sugerimos que a unanimidade dos presentes, seja fisicamente (nos termos do art. 21-V, inciso I, da ICVM 481/09), seja por sistemas eletrônicos de participação a distância (nos termos do art. 21-V, inciso III, da ICVM 481/09), que são interessados diretos no recurso às gravações da assembleia, para registro de todas as suas manifestações emitidas durante os trabalhos assembleares (além do registro dos votos e da deliberação final, que constam da ata), possa dispensar sua gravação.

36. Entendemos que os acionistas que participam por meio de votos a distância, como não participaram em tempo real dos trabalhos da assembleia geral não teriam interesses equivalentes na gravação do conclave, por não se manifestarem na assembleia geral além dos votos por escrito, de forma que não correm o risco de terem manifestações não captadas pela ata da assembleia geral.

37. Os acionistas presentes, fisicamente ou à distância, principais interessados nas gravações, poderão, dessa forma, caso a caso, avaliar se a gravação de cada assembleia geral é, ou não, necessária. Por se tratar de uma dispensa que dependeria da unanimidade dos presentes, também não se cogita em possíveis prejuízos aos não controladores, já que cada um dos acionistas teria veto na matéria.

**VI. DIREITOS DE PARTICIPAÇÃO E DE VOTO DOS ACIONISTAS
[ART. 21-C, §2º, INCISO II, DA ICVM 481/09].**

Proposta de alterações no texto da Minuta:

38. Sugerimos, pela justificativa a seguir, a alteração do art. 21-C, §2º, inciso II, da ICVM 481/09, conforme alterado pelo art. 1º da Minuta, da seguinte forma:

Minuta	Proposta
<p>Art. 1º [...] “Art. 21-C [...] §2º [...] II – dar ao acionista as seguintes alternativas: a) de simplesmente acompanhar a assembleia, caso já tenha enviado o boletim de voto a distância; ou b) de acompanhar e votar na assembleia, situação em que todas as instruções de voto recebidas por meio de boletim de voto a distância para aquele acionista, identificado por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, devem ser desconsideradas. [...]”</p>	<p>Art. 1º [...] “Art. 21-C [...] §2º [...] II – dar ao acionista as seguintes alternativas: a) de simplesmente participar da acompanhar assembleia, caso já tenha enviado o boletim de voto a distância; ou b) de participar acompanhar e votar na assembleia, situação em que todas as instruções de voto recebidas por meio de boletim de voto a distância para aquele acionista, identificado por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, devem ser desconsideradas. [...]”</p>

Justificativa:

39. A Minuta (alteração do art. 21-C, §2º, inciso II, da ICVM 481/09) estabelece que os sistemas eletrônicos adotados pelas companhias devem dar aos acionistas as alternativas de “acompanhar” as assembleias ou de “acompanhar e votar” nas assembleias.

40. Conforme já discutido mais acima, entendemos que as novas disposições não podem dar margem a dúvidas de que as companhias, ao assegurar o exercício do direito de voto a distância, poderiam estar dispensadas de assegurar também a participação a distância dos acionistas. Ambos os direitos, de participação e de voto, devem ser garantidos pelas companhias.

41. O direito de participação, mais amplo, diz respeito ao direito do acionista de manifestar-se, solicitar esclarecimentos e efetivamente discutir as matérias constantes da ordem do dia com os demais presentes. O direito de voto, mais restrito, diz respeito ao direito do acionista de votar (em sentido estrito) as matérias submetidas à assembleia geral.

42. Esta duplicidade de direitos dos acionistas está clara no art. 121, §1º, da Lei das Sociedades por Ações, que estabelece que o acionista poderá “participar” e “votar” a

distância nas assembleias⁵, os quais, naturalmente, não podem ser limitados ou suprimidos pela regulação da matéria.

43. Em nossa opinião, a utilização, pela ICVM 481/09 (conforme proposto na Minuta), do termo “acompanhar”, em lugar de “participar”, poderia gerar dúvidas e incertezas a respeito do real alcance do termo, em particular se refletiria o efetivo direito de participação dos acionistas, ou se tratar-se-ia de um mero acompanhamento dos trabalhos assembleares, sem possibilidade de apresentação de interpelações, pedidos de esclarecimento, outras manifestações ou discussões sobre as matérias constantes da ordem do dia.

44. Uma vez que, atualmente, a tecnologia disponível passou a permitir de modo seguro e financeiramente razoável as assembleias integralmente digitais, entendemos que não há mais razão para permitir sua implementação gradual, ou seja, de permitir a hipótese da combinação de boletim de voto a distância mais o mero acompanhamento a distância da assembleia.

45. Essa combinação já existe e é perfeitamente permitida atualmente, não significando nenhuma evolução relevante na regulação.

46. Dessa forma, para a devida compatibilização entre a regulação e a terminologia utilizada pela Lei das Sociedades por Ações, e considerando que o direito de participação dos acionistas não pode ser tolhido ou prejudicado caso se utilizem sistemas eletrônicos de participação, sugerimos a utilização do termo “participar” em lugar de “acompanhar” na ICVM 481/09.

VII. PARTICIPAÇÃO DOS ACIONISTAS NAS ASSEMBLEIAS EXCLUSIVAMENTE DIGITAIS [ART. 21-C, §4º (RENUMERADO), DA ICVM 481/09].

Proposta de alterações no texto da Minuta:

47. Sugerimos, pela justificativa a seguir, a alteração do §4º (renumeração do §3º previsto na Minuta) do art. 21-C da ICVM 481/09, conforme alterado pelo art. 1º da Minuta, da seguinte forma:

⁵ Cf. art. 121, §1º, da Lei das Sociedades por Ações: “Art. 121. [...] §1º Nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos do disposto na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários”. A redação original do art. 121, parágrafo único, da Lei das Sociedades por Ações (revogado pela Medida Provisória n.º 931/2020) já estabelecia a distinção entre o direito de participação e o direito de voto.

Minuta	Proposta
<p>Art. 1º [...] “Art. 21-C [...] §3º A companhia que disponibilizar aos acionistas o sistema eletrônico de que trata este artigo, com as prerrogativas do §2º, incisos I e II, “b”, pode realizar a assembleia geral de forma exclusivamente digital. [...]”</p>	<p>Art. 1º [...] “Art. 21-C [...] §3º §4º A companhia que disponibilizar aos acionistas o sistema eletrônico de que trata este artigo, com as prerrogativas do §2º, incisos I e II, “b”, e desde que garanta integralmente o direito de participação dos acionistas, além do direito de voto, seja por meio igualmente de sistema eletrônico ou também do boletim de voto a distância, pode realizar a assembleia geral de forma exclusivamente digital. [...]”</p>

Justificativa:

48. A Minuta (novo §3º do art. 21-C) permite que as assembleias gerais possam ser realizadas de forma exclusivamente digital, desde que cumpram determinados requisitos.

49. Dentre os requisitos previstos na proposta constante da Minuta, não está prevista, de forma expressa, a obrigatoriedade de se garantir integralmente o direito de participação dos acionistas, para que se possa realizar uma assembleia exclusivamente digital.

50. A nova redação da ICVM 481/09, na proposta da Minuta, trata apenas do direito de voto, ao estabelecer que o sistema eletrônico deve assegurar “o registro dos respectivos votos” (art. 21-C, §1º, inciso IV, da ICVM 481/09) e possibilitar que o acionista “acompanh[e] e vot[e] na assembleia” (art. 21-C, §2º, inciso II, “b”, da ICVM 481/09).

51. Como ressaltado acima, tanto o direito a participação, quanto o direito de voto, dos acionistas devem ser preservados ao se utilizarem sistemas eletrônicos de participação, com fundamento no art. 121, §1º, da Lei das Sociedades por Ações.

52. A relevância de se garantirem, em sua integralidade, tais direitos é ainda maior nas assembleias gerais realizadas de forma exclusivamente digital, já que, nesse caso, os acionistas não terão a possibilidade de comparecer fisicamente, como alternativa para exercerem, de forma completa, seu direito de participação, mediante manifestações, apresentação de considerações, pedidos de esclarecimento e efetiva discussão das matérias da ordem do dia.

53. Diante da relevância deste direito dos acionistas, e de sua necessária proteção, em assembleias digitais, sugerimos, adicionalmente à alteração do art. 21-C, §2º, da ICVM 481/09, para previsão expressa do direito de participação dos acionistas, tratada anteriormente, que um dos requisitos para a realização de assembleias gerais de forma exclusivamente digital seja a garantia integral do direito de participação dos acionistas.

VIII. REQUISITO PARA DISPENSA DOS BOLETINS DE VOTO A DISTÂNCIA NAS ASSEMBLEIAS EXCLUSIVAMENTE DIGITAIS [ART. 21-C, §5º (INCLUÍDO), DA ICVM 481/09].

Proposta de alterações no texto da Minuta:

54. Sugerimos, pela justificativa a seguir, a inclusão do §5º no art. 21-C da ICVM 481/09, conforme alterado pelo art. 1º da Minuta, da seguinte forma:

Minuta	Proposta
<p><i>Sem correspondente na Minuta.</i></p>	<p>Art. 1º [...] “Art. 21-C [...] §5º Para que a companhia possa dispensar o processo de recebimento de boletins de voto a distância em determinada assembleia, nos termos do art. 4º, §3º, deverá, adicionalmente à disponibilização de sistema eletrônico de participação e de voto (art. 21-C, §2º, II), possibilitar que os acionistas enviem seus votos à companhia, pelos referidos meios eletrônicos, mediante o preenchimento de formulários equivalentes ao boletim de voto a distância, a partir da data da divulgação do edital de convocação e até o encerramento, durante a assembleia, de cada uma das respectivas deliberações. [...]”</p>

Justificativa:

55. Sugerimos, em itens anteriores, que a regulação permita que as companhias abertas realizem assembleias exclusivamente digitais em que a participação e os votos dos acionistas possam se dar mediante apenas sistemas eletrônicos, nos termos da ICVM 481/09, conforme

alterações da Minuta, dispensando-se o processo de disponibilização e recebimento do boletim de voto a distância.

56. Reconhecemos, por outro lado, que esta proposta poderia impedir, por exemplo, que acionistas que desejassem votar, mas não participar da assembleia, enviassem seus votos, por escrito, em qualquer dos 30 dias anteriores à realização da assembleia geral, pelo fato de não se adotar o mecanismo de votação por boletins de voto a distância. Embora a manifestação por votos escritos, antes do início das assembleias não seja um direito garantido aos acionistas pela legislação societária, a regulação, ao estabelecer o mecanismo de boletins de voto, garantiu essa possibilidade aos acionistas, de forma que não seria desejável, nem recomendável, sua supressão neste momento.

57. Para compatibilizar, de um lado, a realização de assembleias exclusivamente digitais, sem a adoção do mecanismo de boletins de voto a distância, e, de outro, a possibilidade de os acionistas enviarem seus votos escritos antes das assembleias gerais, sugerimos que as companhias que realizarem assembleias exclusivamente digitais apenas possam dispensar o mecanismo de boletins de voto a distância caso, além de observar os demais requisitos previstos na regulação, possibilitem que os acionistas enviem seus votos escritos à companhia, por meios eletrônicos, a partir da data da divulgação do edital de convocação e até a deliberação sobre cada uma das matérias da ordem do dia durante a assembleia.

58. Para que não se perca toda a evolução já obtida pela prática e a partir dos esforços da CVM para homogeneização do conteúdo do boletim de voto, sugerimos que o sistema eletrônico de voto disponibilizado pela companhia utilize formulários de voto equivalente ao boletim de voto a distância.

59. O que se propõe, nesse aspecto, é a dispensa de todo o processo de obtenção e organização dos boletins de voto a distância, caso um sistema eletrônico mais eficiente e menos custoso possa ser disponibilizado, sem contudo deixar de aproveitar o que já se evoluiu com relação à construção do conteúdo padrão do boletim de voto a distância.

IX. PARTICIPANTES A DISTÂNCIA DAS ASSEMBLEIAS [ART. 21-C, §7º (INCLUÍDO), DA ICVM 481/09].

Proposta de alterações no texto da Minuta:

60. Sugerimos, pela justificativa a seguir, a inclusão do §7º no art. 21-C da ICVM 481/09, conforme alterado pelo art. 1º da Minuta, da seguinte forma:

Minuta	Proposta
<i>Sem correspondente na Minuta.</i>	Art. 1º [...] “Art. 21-C [...] §7º Sem prejuízo do disposto neste artigo, administradores, pessoas autorizadas a participar e pessoas cuja presença seja obrigatória nas assembleias poderão participar a distância, por quaisquer meios hábeis para tanto, em assembleias gerais que sejam realizadas de forma presencial ou eletrônica. [...]”

Justificativa:

61. A ICVM 481/09 trata expressamente da participação a distância de acionistas, em assembleias gerais.

62. Outros agentes, contudo, podem vir a participar de assembleias gerais. É o caso de membros da administração, membros de comitês internos, conselheiros fiscais e representantes de auditores independentes, que podem – ou, conforme o caso, são obrigados a⁶ – comparecer a assembleias gerais.

63. Estes agentes também podem vir a participar a distância das assembleias, à semelhança dos acionistas. Ainda que a regulação ou a lei não proibam que essas pessoas participem à distância, entendemos que a autorização expressa traria estabilidade jurídica para o tema, em benefício do funcionamento das assembleias digitais.

64. Por essa razão, sugerimos que a ICVM 481/09 preveja, expressamente, a possibilidade sua participação a distância não apenas dos acionistas, mas também dos administradores e demais participantes que sejam autorizados a comparecer ou tenham presença obrigatória nas assembleias gerais.

⁶ Cf. arts. 134, §1º, e 164, *caput*, da Lei das Sociedades por Ações: “Art. 134. [...] §1º Os administradores da companhia, ou ao menos um deles, e o auditor independente, se houver, deverão estar presentes à assembleia para atender a pedidos de esclarecimentos de acionistas, mas os administradores não poderão votar, como acionistas ou procuradores, os documentos referidos neste artigo”; e “Art. 164. Os membros do conselho fiscal, ou ao menos um deles, deverão comparecer às reuniões da assembleia-geral e responder aos pedidos de informações formulados pelos acionistas”.

X. COMUNICAÇÃO ENTRE OS ACIONISTAS E ACESSO À LISTA DE PRESENÇA DE ACIONISTAS [ART. 21-C, §§8º e 9º (INCLUÍDOS), DA ICVM 481/09].

Proposta de alterações no texto da Minuta:

65. Sugerimos, pela justificativa a seguir, a inclusão dos §§8º e 9º no art. 21-C da ICVM 481/09, conforme alterado pelo art. 1º da Minuta, da seguinte forma:

Minuta	Proposta
<i>Sem correspondente na Minuta.</i>	Art. 1º [...] “Art. 21-C [...] §8º Além da possibilidade de manifestação dirigida aos administradores e à mesa, o sistema eletrônico de participação a distância de que trata este artigo deverá assegurar a possibilidade de comunicação entre os acionistas. §9º A companhia deverá garantir aos acionistas presentes acesso à lista de presença da assembleia, contendo, pelo menos, as informações do art. 127, <i>caput</i> , da Lei nº 6.404, de 1976. [...]”

Justificativa:

66. A ICVM 481/09, conforme alterada pela Minuta, não trata expressamente da possibilidade de manifestação dos acionistas durante os trabalhos das assembleias virtuais.

67. O direito de participação dos acionistas inclui não apenas o direito de apresentar considerações sobre determinada matéria da ordem do dia e dirigir questões à administração da companhia, mas também o direito de se comunicar com outros acionistas durante a assembleia.

68. Em nossa opinião, a redação proposta na Minuta pode dar margem à interpretação de que não seria obrigatória a disponibilização de meios para os acionistas interagirem entre si, mas apenas com a administração da companhia, o que representaria uma importante limitação ao direito de participação dos acionistas.

69. Por essa razão, sugerimos alterar a Minuta para inclusão da previsão de que o sistema eletrônico adotado deve garantir aos acionistas a possibilidade de comunicação entre si durante a realização de assembleias virtuais⁷.

70. A comunicação entre os acionistas permite a troca de informações em tempo real e facilita o exercício do direito de voto, por exemplo, nas hipóteses de eleição em separado de membros para o conselho de administração (art. 141, §§4º e 5º, da Lei das Sociedades por Ações) ou para o conselho fiscal (art. 161, §4º, da Lei das Sociedades por Ações).

71. O acesso à lista de presença de acionistas também é essencial para que os acionistas possam saber de antemão quais acionistas estão presentes, a sua representatividade no capital social e o quórum para aprovação das matérias da ordem do dia em razão dos acionistas presentes.

72. A lei societária de Delaware, por exemplo, determina expressamente que as companhias que tenham escolhido realizar assembleias inteiramente virtuais disponibilizem, de maneira eletrônica e durante toda a realização do conclave, a lista de acionistas presentes⁸.

73. Ambas as alterações propostas têm por objetivo facilitar a comunicação e a coordenação entre os acionistas para permitir o adequado exercício de seus direitos de participação e de voto, aproximando as assembleias digitais à dinâmica dos trabalhos das assembleias presenciais.

74. E nenhuma das propostas acrescenta custos ou complexidades significativas para as companhias. A interação bilateral ou multilateral entre participantes de videoconferências é recurso padrão de grande parte dos aplicativos utilizados atualmente para reuniões virtuais. A disponibilização da lista de presença a todos os acionistas participantes, igualmente, é providência simples, cumprida por meio de simples envio eletrônico aos participantes ou

⁷ Destacamos, a esse respeito, que a legislação canadense traz expressamente a previsão de que todos os participantes de assembleias gerais virtuais devem ter o direito de adequadamente comunicarem entre si. Cf. art. 132 (5), do Canada Business Corporations Act.: “Art. 132(5). *If the directors or the shareholders of a corporation call a meeting of shareholders pursuant to this Act, those directors or shareholders, as the case may be, may determine that the meeting shall be held, in accordance with the regulations, if any, entirely by means of a telephonic, electronic or other communication facility that permits all participants to communicate adequately with each other during the meeting, if the by-laws so provide.*”

⁸ Cf. art. 219, da Delaware General Corporation Law: “Art. 219. [...] *If the meeting is to be held at a place, then a list of stockholders entitled to vote at the meeting shall be produced and kept at the time and place of the meeting during the whole time thereof and may be examined by any stockholder who is present. If the meeting is to be held solely by means of remote communication, then such list shall also be open to the examination of any stockholder during the whole time of the meeting on a reasonably accessible electronic network, and the information required to access such list shall be provided with the notice of the meeting.*”

compartilhamento de tela, sendo seu conteúdo de disponibilização obrigatória em qualquer hipótese.

XI. REGRAS DE CONDUTA PARA REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIAS VIRTUAIS [ART. 21-C, §10 (INCLUÍDO), DA ICVM 481/09].

Proposta de alterações no texto da Minuta:

75. Sugerimos, pela justificativa a seguir, a inclusão do §10 no art. 21-C da ICVM 481/09, conforme alterado pelo art. 1º da Minuta, da seguinte forma:

Minuta	Proposta
<i>Sem correspondente na Minuta.</i>	Art. 1º [...] “Art. 21-C [...] §10 Sem prejuízo do disposto no art. 4º, III, e desde que não limite os direitos dos acionistas previstos nesta Instrução e na legislação aplicável, as companhias poderão adotar, se entenderem necessário, políticas próprias contendo regras de conduta para a realização de assembleias virtuais.”

76. A ICVM 481/09, conforme alterada pela Minuta, prevê que a administração da companhia deve divulgar informações detalhando as regras e os procedimentos sobre como os acionistas podem participar de votar a distância na assembleia (art. 4º, III, ICVM 481/09, conforme alterada pela Minuta).

77. A Minuta não prevê, por outro lado, o estabelecimento de políticas internas ou de conjuntos de regras de conduta que disciplinarão a realização de assembleias virtuais⁹.

78. Sugerimos que a Minuta seja alterada para incluir a possibilidade de as companhias elaborarem, se entenderem necessário, políticas próprias contendo as regras de condutas e procedimentos a serem adotados em suas assembleias virtuais, tratando, por exemplo, e entre outros temas, do período para elaboração e resposta de questões; da ordem das

⁹ Essa é uma boa prática sugerida em outras jurisdições, como nos EUA. A esse respeito, vide “*Principles and Best Practices for Virtual Annual Shareholders Meetings*”, Broadridge, 2018, disponível em: https://www.broadridge.com/_assets/pdf/broadridge-vasm-guide.pdf, último acesso em 12 de abril de 2020.

manifestações; de regras para não aceitação de questões, por não dizerem respeito à matéria que faça parte da ordem do dia ou por terem conteúdo inadequado, etc.

79. Com essa medida, procura-se trazer mais estabilidade e previsibilidade para as assembleias virtuais, na medida em que os acionistas e o mercado terão conhecimento das regras a serem aplicadas com antecedência, evitando, assim, eventuais abusos, da administração da companhia ou dos próprios acionistas. Ao mesmo tempo, ao se tratar de uma possibilidade e não de uma obrigação, ao menos por ora, a nova disposição permitirá que o mercado se adapte à nova realidade de assembleias digitais de forma gradual.

XII. PRAZO DE MANUTENÇÃO DOS DOCUMENTOS E GRAVAÇÃO DAS ASSEMBLEIAS [ART. 21-E, ICVM 481/09].

Proposta de alterações no texto da Minuta:

80. Sugerimos, pela justificativa a seguir, a alteração do art. 21-E, da ICVM 481/09¹⁰ (não alterado na proposta constante da Minuta), da seguinte forma:

Minuta	Proposta
<i>Sem correspondente na Minuta.</i>	Art. 1º [...] “Art. 21-E A companhia é obrigada a manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados da data da assembleia geral, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo: I - as instruções de preenchimento ou os boletins de voto a distância recebidos nos termos desta Seção; e II – os documentos e gravação das assembleias realizadas com a disponibilização de sistemas eletrônicos, nos termos do art. 21-C. Parágrafo único. Sem prejuízo das obrigações das companhias, o escriturador e o custodiante são obrigados a manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por

¹⁰ Cf. texto em vigor: “Art. 21-E. A companhia, o escriturador e o custodiante são obrigados a manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, as instruções de preenchimento ou os boletins de voto a distância recebidos nos termos desta Seção”.

Minuta	Proposta
	prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, os documentos referidos no inciso I.” (NR)

Justificativa:

81. A Minuta não estabelece o prazo de manutenção, pelas companhias, dos documentos e gravação das assembleias gerais que forem realizadas por sistemas eletrônicos.

82. Entendemos, no entanto, que deve haver um prazo de manutenção destes documentos, sob pena de se imputar um ônus excessivo sobre as companhias.

83. A ICVM 481/09 (art. 21-E), em sua versão em vigor, já estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a manutenção, pelas companhias, escriturador e custodiante, das instruções de preenchimento ou boletins de voto a distância.

84. Sugerimos estabelecer, também para a manutenção dos documentos e gravação das assembleias realizadas com recurso a sistemas eletrônicos, o prazo de 5 (cinco) anos contados da data da realização da assembleia geral.

XIII. PREVALECIMENTO DE VOTO PRESENCIAL EM CASO DE DIVERGÊNCIAS [ART. 21-W, §5º, DA ICVM 481/09].

Proposta de alterações no texto da Minuta:

85. Sugerimos, pela justificativa a seguir, a alteração do §5º, do art. 21-W, da ICVM 481/09¹¹ (não alterado na proposta constante da Minuta), da seguinte forma:

Minuta	Proposta
<i>Sem correspondente na Minuta.</i>	Art. 1º [...] “Art. 21-W [...] §5º A mesa da assembleia geral deve desconsiderar:

¹¹ Cf. texto em vigor: “Art. 21-W. [...] §5º A mesa da assembleia geral deve desconsiderar a instrução de voto a distância de: I – acionistas ou representantes de acionistas que, comparecendo fisicamente à assembleia geral, solicitem exercer o voto presencialmente; II – acionistas que tenham optado por votar por meio de sistema eletrônico na forma do art. 21-C, §2º, inciso II; e III – acionistas que não sejam elegíveis para votar na assembleia ou na respectiva deliberação”.

Minuta	Proposta
	<p>I - a instrução de voto a distância de:</p> <p>a) acionistas ou representantes de acionistas que, comparecendo fisicamente à assembleia geral, solicitem exercer o voto presencialmente;</p> <p>b) acionistas que tenham optado por votar por meio de sistema eletrônico na forma do art. 21-C, §2º, inciso II; e</p> <p>c) acionistas que não sejam elegíveis para votar na assembleia ou na respectiva deliberação.</p> <p>II – o voto, por meio de sistema eletrônico, na forma do art. 21-C, §2º, inciso II, de:</p> <p>a) acionistas ou representantes de acionistas que, comparecendo fisicamente à assembleia geral, solicitem exercer o voto presencialmente; e</p> <p>b) acionistas que não sejam elegíveis para votar na assembleia ou na respectiva deliberação.” (NR)</p>

Justificativa:

86. Em assembleias híbridas (*i.e.*, com participação física e por meio de sistemas eletrônicos), é possível que um mesmo acionista se manifeste, pessoalmente ou por meio de representantes, por dois meios distintos (presencial e a distância) e que estas manifestações sejam divergentes entre si.

87. Neste caso, é necessária uma regra de fechamento do sistema, que estabeleça se uma das manifestações prevalecerá (e qual delas), ou se ambas serão desconsideradas.

88. A ICVM 481/09 (art. 21-W, §5º, incisos I e II¹²) já contempla regra semelhante, com relação aos boletins de voto a distância: as manifestações presenciais, ou por meio de sistemas eletrônicos de participação, de determinado acionista, pessoalmente ou por representantes, superam quaisquer votos constantes de boletins enviados por tal acionista.


¹² Cf. art. 21-W, §5º, incisos I e II, da ICVM 481/09: “Art. 21-W. [...] §5º A mesa da assembleia geral deve desconsiderar a instrução de voto a distância de: I – acionistas ou representantes de acionistas que, comparecendo fisicamente à assembleia geral, solicitem exercer o voto presencialmente; II – acionistas que tenham optado por votar por meio de sistema eletrônico na forma do art. 21-C, §2º, inciso II”.

89. Entendemos que deve haver uma regra equivalente para possíveis divergências entre manifestações de um mesmo acionista, por sistemas eletrônicos e fisicamente. Em nossa opinião, a medida regulatória mais adequada é se considerar as manifestações de voto emitidas presencialmente por determinado acionista e se desconsiderar eventuais votos divergentes emitidos por sistemas eletrônicos.


90. Sugerimos, portanto, incluir uma previsão expressa de que, em caso de divergência entre as manifestações de um mesmo acionista por sistemas eletrônicos e presencialmente, as manifestações e os votos presenciais prevalecerão, para todos os fins.

Sendo estas as nossas contribuições à audiência pública em referência, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de estima e consideração por esta i. CVM e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.


Cordialmente,



Bruno Robert
OAB/SP n.º 221.002



Lucas Carneiro Gorgulho Mendes Barros
OAB/SP n.º 390.306



Tiago Molina Ferreira
OAB/SP n.º 343.149

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA A
ICVM 481/09 (AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM N.º 03/20)**

<p align="center">MINUTA DA INSTRUÇÃO, SUBMETIDA À AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM N.º 03/20</p>	<p align="center">PROPOSTA DE ALTERAÇÕES À MINUTA DE INSTRUÇÃO</p>
<p>Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 5º, 21-C e 30 da Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p align="center"><i>Sem proposta de alteração.</i></p>
<p>“Art. 1º §4º As companhias abertas que não se enquadrarem nos critérios estabelecidos nos §§1º, 2º e 3º poderão realizar assembleias gerais de modo parcial ou exclusivamente digital desde que cumpram integralmente os requisitos estabelecidos para tanto nesta Instrução.” (NR)</p>	<p align="center"><i>Sem proposta de alteração.</i></p>
<p>“Art. 4º Do anúncio de convocação de assembleias deve constar, obrigatoriamente: I – nas assembleias destinadas à eleição de membros do conselho de administração, o percentual mínimo de participação no capital votante necessário à requisição da adoção de voto múltiplo; II – caso, por motivo de força maior, a assembleia não seja realizada no edifício onde a companhia tem sede, informação destacada sobre o local em que a assembleia será realizada, que deverá ser no mesmo Município da sede; III – caso seja admitida a participação a distância por meio de sistema eletrônico de participação a distância, nos termos do art. 21-C, §2º, inciso II, alínea “b”, informações detalhando as regras e os procedimentos sobre como os acionistas podem participar e votar a distância na assembleia, e se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de forma digital. §1º As informações de que trata o inciso III do caput poderão ser divulgadas no anúncio de convocação de forma resumida com indicação</p>	<p>“Art. 4º Do anúncio de convocação de assembleias deve constar, obrigatoriamente: I – nas assembleias destinadas à eleição de membros do conselho de administração, o percentual mínimo de participação no capital votante necessário à requisição da adoção de voto múltiplo; II – caso, por motivo de força maior, a assembleia não seja realizada no edifício onde a companhia tem sede, informação destacada sobre o local em que a assembleia será realizada, que deverá ser no mesmo Município da sede; III – caso seja admitida a participação a distância por meio de sistema eletrônico de participação a distância, nos termos do art. 21-C, §2º, inciso II, alínea “b”, informações detalhando as regras e os procedimentos sobre como os acionistas podem participar e votar a distância na assembleia, e se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de forma digital;- IV - em caso de assembleias exclusivamente digitais, informações sobre a adoção, ou não, do mecanismo de boletins de voto a distância,</p>

**MINUTA DA INSTRUÇÃO,
SUBMETIDA À AUDIÊNCIA PÚBLICA
SDM N.º 03/20**

dos endereços na rede mundial de computadores, onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores, observado o disposto no art. 6º.

§2º Considera-se exclusivamente digital a assembleia geral na qual os acionistas somente podem enviar os votos por boletins de voto a distância ou participar por meio dos sistemas eletrônicos (art. 21-C, §2º, II).

§3º A assembleia realizada exclusivamente de forma digital será considerada como realizada na sede da companhia.” (NR)

“Art. 5º

§1º A companhia pode solicitar o depósito prévio dos documentos mencionados no anúncio de convocação, se o estatuto o exigir, devendo ser admitido o protocolo por meio digital.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÕES À
MINUTA DE INSTRUÇÃO**

em adição ao sistema eletrônico de participação e de voto (art. 21-C, §2º, II, e §5º), conforme previsto no §3º deste artigo.

§1º As informações de que trata o inciso III do caput poderão ser divulgadas no anúncio de convocação de forma resumida com indicação dos endereços na rede mundial de computadores, onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores, observado o disposto no art. 6º.

§2º Considera-se exclusivamente digital a assembleia geral na qual os acionistas ~~podem enviar os votos por boletins de voto a distância ou participar por meio dos sistemas eletrônicos~~, por não poderem participar presencialmente, terão asseguradas pela companhia as alternativas de:

I – participar por meio de sistemas eletrônicos e votar por boletim de voto a distância ou por meio de sistemas eletrônicos (art. 21-C, §2º, II); ou

II - participar por meio de sistemas eletrônicos e votar apenas por meio de sistemas eletrônicos, mas não por boletim de voto a distância (art. 21-C, §2º, II), conforme hipótese prevista no §3º deste artigo.

§3º A companhia que disponibilizar sistema eletrônico de participação e de voto, cumpridas as condições do art. 21-C, §2º, II, e §5º, estará dispensada de disponibilizar boletins de voto a distância.

~~§3º~~ §4º A assembleia realizada exclusivamente de forma digital será considerada como realizada na sede da companhia.” (NR)

Sem proposta de alteração.

**MINUTA DA INSTRUÇÃO,
SUBMETIDA À AUDIÊNCIA PÚBLICA
SDM N.º 03/20**

§2º O acionista pode participar da assembleia desde que apresente os documentos até o horário estipulado para a abertura dos trabalhos, ainda que tenha deixado de depositá-los previamente.” (NR)

“Art. 21-C.

§1º

I – a possibilidade de manifestação e visualização dos documentos apresentados durante a assembleia;

II – a autenticidade e a segurança das comunicações durante a assembleia;

III – o registro de presença dos acionistas;

IV – o registro dos respectivos votos;

V – a gravação integral da assembleia.

§2º Caso disponibilize sistema eletrônico para participação a distância na assembleia, a companhia deve:

I – manter serviço de auxílio técnico, inclusive em tempo real, para sanar dúvidas de acesso ou uso do sistema; e

II – dar ao acionista as seguintes alternativas:

a) de simplesmente acompanhar a assembleia, caso já tenha enviado o boletim de voto a distância; ou

b) de acompanhar e votar na assembleia, situação em que todas as instruções de voto recebidas por meio de boletim de voto a distância para aquele acionista, identificado por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, devem ser desconsideradas.

§3º A companhia que disponibilizar aos acionistas o sistema eletrônico de que trata este artigo, com as prerrogativas do §2º, incisos I e II, “b”, pode realizar a assembleia geral de forma exclusivamente digital.

§4º O disposto neste artigo não impede que as companhias transmitam suas assembleias

**PROPOSTA DE ALTERAÇÕES À
MINUTA DE INSTRUÇÃO**

“Art. 21-C.

§1º O sistema eletrônico a que se refere o caput deve assegurar, e desde que garanta integralmente o direito de participação dos acionistas, além do direito de voto, seja por meio igualmente de sistema eletrônico ou também do boletim de voto a distância, no mínimo:

I – a possibilidade de manifestação e visualização dos documentos apresentados durante a assembleia;

II – a autenticidade e a segurança das comunicações durante a assembleia;

III – o registro de presença dos acionistas;

IV – o registro dos respectivos votos;

V - a gravação integral da assembleia, que poderá ser dispensada pela unanimidade dos acionistas que estiverem presentes nos termos dos incisos I ou III do art. 21-V.

§2º Caso disponibilize sistema eletrônico para participação a distância na assembleia, a companhia deve:

I – manter serviço de auxílio técnico, inclusive em tempo real, para sanar dúvidas de acesso ou uso do sistema; e

II – dar ao acionista as seguintes alternativas:

a) de simplesmente **participar da** ~~acompanhar a~~ assembleia, caso já tenha enviado o boletim de voto a distância; ou

b) de **participar** ~~acompanhar~~ e votar na assembleia, situação em que todas as instruções de voto recebidas por meio de boletim de voto a distância para aquele acionista, identificado por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas –

**MINUTA DA INSTRUÇÃO,
SUBMETIDA À AUDIÊNCIA PÚBLICA
SDM N.º 03/20**

gerais em meios de comunicação de amplo acesso, como a rede mundial de computadores.” (NR)

**PROPOSTA DE ALTERAÇÕES À
MINUTA DE INSTRUÇÃO**

CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, devem ser desconsideradas.

§3º Para fins dos incisos III e IV do §1º, a presença e o voto dos acionistas poderão ser registrados na ata da assembleia e certificados pela assinatura do presidente ou do secretário da mesa do conclave, de forma física ou eletrônica.

~~§3º~~ §4º A companhia que disponibilizar aos acionistas o sistema eletrônico de que trata este artigo, com as prerrogativas do §2º, incisos I e II, “b”, e desde que garanta integralmente o direito de participação dos acionistas e de voto, seja por meio igualmente de sistema eletrônico ou também do boletim de voto a distância, pode realizar a assembleia geral de forma exclusivamente digital.

§5º Para que a companhia possa dispensar o processo de recebimento de boletins de voto a distância em determinada assembleia, nos termos do art. 4º, §3º, deverá, adicionalmente à disponibilização de sistema eletrônico de participação e de voto (art. 21-C, §2º, II, “b”), possibilitar que os acionistas enviem seus votos à companhia, pelos referidos meios eletrônicos, mediante o preenchimento de formulários equivalentes ao boletim de voto a distância, a partir da data da divulgação do edital de convocação e até o encerramento, durante a assembleia, de cada uma das respectivas deliberações.

~~§4º~~ §6º O disposto neste artigo não impede que as companhias transmitam suas assembleias gerais em meios de comunicação de amplo acesso, como a rede mundial de computadores.

§7º Sem prejuízo do disposto neste artigo, administradores, pessoas autorizadas a participar e pessoas cuja presença seja obrigatória nas assembleias poderão participar a distância, por quaisquer meios hábeis para

**MINUTA DA INSTRUÇÃO,
SUBMETIDA À AUDIÊNCIA PÚBLICA
SDM N.º 03/20**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÕES À
MINUTA DE INSTRUÇÃO**

tanto, em assembleias gerais que sejam realizadas de forma presencial ou eletrônica.

8º Além da possibilidade de manifestação dirigida aos administradores e à mesa, o sistema eletrônico de participação a distância de que trata este artigo deverá assegurar a possibilidade de comunicação entre os acionistas.

§9º A companhia deverá garantir aos acionistas presentes acesso à lista de presença de acionistas, contendo, pelo menos, as informações do art. 127, *caput*, da Lei nº 6.404, de 1976.

§10 Sem prejuízo do disposto no art. 4º, III, e desde que não limite os direitos dos acionistas previstos nesta Instrução e na legislação aplicável, as companhias poderão adotar, se entenderem necessário, políticas próprias contendo regras de conduta para a realização de assembleias virtuais”. (NR)

“Art. 21-E A companhia é obrigada a manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados da data da assembleia geral, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo:

I - as instruções de preenchimento ou os boletins de voto a distância recebidos nos termos desta Seção; e

II – os documentos e gravação das assembleias realizadas com a disponibilização de sistemas eletrônicos, nos termos do art. 21-C.

Parágrafo único. Sem prejuízo das obrigações das companhias, o escriturador e o custodiante são obrigados a manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, os documentos referidos no inciso I.” (NR)

“Art. 21-W [....]

§5º A mesa da assembleia geral deve desconsiderar:

Sem correspondente na Minuta.

Sem correspondente na Minuta.

MINUTA DA INSTRUÇÃO, SUBMETIDA À AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM N.º 03/20
<p>“Art. 30. §2º I – REVOGADO” (NR)</p>
<p>Art. 2º Exclusivamente no ano de 2020, todas as companhias abertas poderão realizar suas assembleias gerais ordinárias de modo exclusivamente digital, ainda que não tenham fornecido, no anúncio de convocação, as informações exigidas nos incisos II e III do artigo 4º da Instrução CVM nº 481, de 2015, desde que, com antecedência de 5 (cinco) dias da realização da assembleia, tais informações sejam fornecidas aos acionistas por meio de comunicado de fato relevante, observado, de resto, o disposto na referida Instrução.</p>
<p>Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÕES À MINUTA DE INSTRUÇÃO
<p>I - a instrução de voto a distância de: a) acionistas ou representantes de acionistas que, comparecendo fisicamente à assembleia geral, solicitem exercer o voto presencialmente; b) acionistas que tenham optado por votar por meio de sistema eletrônico na forma do art. 21-C, §2º, inciso II; e c) acionistas que não sejam elegíveis para votar na assembleia ou na respectiva deliberação. II – o voto, por meio de sistema eletrônico, na forma do art. 21-C, §2º, inciso II, de: a) acionistas ou representantes de acionistas que, comparecendo fisicamente à assembleia geral, solicitem exercer o voto presencialmente; e b) acionistas que não sejam elegíveis para votar na assembleia ou na respectiva deliberação.” (NR)</p>
<p><i>Sem proposta de alteração.</i></p>
<p><i>Sem proposta de alteração.</i></p>
<p><i>Sem proposta de alteração.</i></p>

* * *